



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Altera dispositivos da Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos, de veículos automotores de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos de Teresina”, modificada pela Lei nº 3.031, de 17 de setembro de 2001, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 3º; ao inciso I, do art. 5º; ao parágrafo único, do art. 8º; ao art. 10; ao parágrafo único, do art. 12; ao parágrafo único, do art. 15; ao art. 18; acrescenta parágrafo único, ao art. 9º; cria o art. 18-A; e revoga dispositivos, todos da Lei nº 2.983, de 27.04.2001, modificada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001:

“Art. 3º As áreas situadas em frente a hospitais e prontos-socorros serão devidamente regulamentadas e sinalizadas, não estando incluídas no sistema de estacionamento objeto desta Lei.
.....”

“Art. 5º

I - dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município, quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados e aprovados;
.....”

“Art. 6º

Parágrafo único. REVOGADO”

“Art. 8º

Parágrafo único. Esta tarifa somente poderá ser reajustada anualmente, por decreto do Prefeito Municipal, e de acordo com o índice inflacionário nele estabelecido.”

“Art. 9º

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer tempos diferenciados em áreas específicas, devendo as mesmas estarem sinalizadas de modo a permitir a identificação pelo usuário.”



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

“Art. 10. Constitui infração ao sistema de estacionamento objeto desta Lei:

- I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem que se proceda o devido pagamento pela utilização do espaço público. O usuário poderá efetuar a comprovação do pagamento por meio eletrônico ou através da fixação de recibo de forma visível no veículo;
- II - deixar de adquirir créditos, correspondentes a 2 (duas) vagas, quando utilizar veículo cujo comprimento ultrapasse o limite estabelecido para 1 (uma) vaga de estacionamento;
- III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido por meio das placas de regulamentação;
- V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para 1 (uma) vaga;
- VI - deixar de remover seu veículo da vaga quando ultrapassado o tempo máximo de permanência;
- VII - estacionar veículo que, apesar de apresentar a credencial definida na Resolução nº 304/2008, do CONTRAN – ou outra que vier substituí-la –, não esteja transportando pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de locomoção;
- VIII - estacionar veículo que, apesar de apresentar a credencial definida na Resolução nº 303/2008, do CONTRAN – ou outra que vier substituí-la –, não esteja transportando pessoas idosas;
- IX - estacionar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.”

“Art. _____ 12.

Parágrafo único. Ao final da concessão, o equipamento, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.”

“Art. 13. REVOGADO”

“Art. 14. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO”

“Art. _____ 15.

Parágrafo único. Quando da seleção de pessoal para compor o quadro da empresa concessionária, deverá ser dado preferência aos flanelinhas que estejam cadastrados no órgão municipal competente.”



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

“Art. 18. Compete ao Poder Público Municipal a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão objeto desta Lei.”

“Art. 18-A. Os casos omissos, bem como as demais regulamentações necessárias ao disciplinamento de ações para funcionamento do serviço de estacionamento controlado de veículos nas vias e logradouros públicos, no Município de Teresina, não previstos nesta Lei, serão tratados em regulamentação específica, por meio de Decreto, e no respectivo edital do certame.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o *parágrafo único*, do art. 6º, o art. 13 e o art. 14, com o seu *parágrafo único*, todos da Lei nº 2.983/2001, modificada pela Lei nº 3.031/2001.

Câmara Municipal de Teresina, 18 de dezembro de 2018.

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Ver. EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA
1ª Secretário

Ver. ÍTALO PALMEIRA DIAS DO RÊGO BARROS
2ª Secretário